



Artigo Original

Fundamentação Metafísica Do Direito*

Marcus Paulo Santos Gomes

Olyver Tavares de Lemos Santos

Centro Universitário Estácio de Brasília, Brasília-DF, Brasil

INFORMAÇÃO DO ARTIGO

Histórico do artigo:

Recebido em 20 agosto 19

Revisado em 23 agosto 19

Aceito em 23 Agosto 19

Palavras-chave:

Metafísica, Direito,

jusnaturalismo,

perfectibilidade

Keywords:

Ex: law, metaphysics,

positive law, perfectibility

RESUMO

O intuito do artigo em pauta é mostrar a relação entre a metafísica e o Direito, apontando para o fundamento metafísico do mesmo. Para tal, a reflexão se dirige, primeiramente, para a definição e abrangência da metafísica, voltando-se, em seguida, para duas relevantes correntes do pensamento jusfilosófico: o Jusnaturalismo e o Juspositivismo. Intenta-se mostrar as bases metafísicas em ambas correntes. Seja considerando Deus a fonte do Direito, ou apontando para uma ontologia social, onde o Direito se assenta. A reflexão acerca do fundamento do Direito, não pode ignorar a metafísica, enfoque do último momento do texto.

ABSTRACT

The aim of the article in question is to show the relation between metaphysics and law, pointing to the metaphysical foundation of the same. For this, the reflection is directed, firstly, to the definition and comprehensiveness of metaphysics, turning then to two relevant currents of the Philosophy of Law: the Natural Law and the Positive Law. It tries to show the metaphysical bases in both currents. Whether God is the source of law, or pointing to a social ontology, where law rests. Reflection on the foundation of Law can not ignore metaphysics, which is the focus of the last moment of the text.

Introdução ou Introduction para artigos em inglês

O Direito fundamenta-se sobre bases metafísicas. Toda argumentação da presente reflexão visa, de uma forma ou de outra, apontar caminhos para corroborar tal afirmação. “A

Cultura Ocidental é metafísica, e o homem contemporâneo continua sendo, ao menos fundamentalmente, um ser metafísico.” (BORNHHEIM, 2001, p. 83) A metafísica perpassa toda a história do conhecimento

* Artigo Científico fruto do trabalho em conjunto entre discente e docente, onde o primeiro é autor e o segundo coautor e orientador. O texto apresenta os resultados da pesquisa de Iniciação Científica do Centro Universitário de Brasília, no período de 2016-2017.

* Nome do Autor Correspondente.

Tel.: +0-000-000-0000 ; fax: +0-000-000-0000.

E-mail: author@institute.xxx

humano, se isso é verdade, por que não seria o Direito também metafísico?

É preciso entender de que forma o Direito assume a forma de metafísica, ou de outra forma, o que significa dizer que o fundamento do direito é metafísico. Para isso, duas correntes Jusfilosóficas de maior relevância serão brevemente apresentadas.

A corrente jusfilosófica Jusnaturalista tentou validar o sistema jurídico na essência fixa, eterna e imutável, fosse no Cosmos, em Deus ou na natureza humana. Como ficará demonstrado, foram variadas as tentativas, em inúmeras épocas, de demonstrar a ciência do Direito como algo inerente à vida humana.

Por sua vez, a corrente Juspositivista buscou objetificar o Direito, quase transformá-lo em uma ciência da natureza, como será mostrado posteriormente, isso resultou apenas em uma nova roupagem para a metafísica cravada no seio do Direito.

1 A METAFÍSICA COMO ESTUDO DE TUDO QUE EXISTE

Há várias vias para a leitura do mundo, várias vias de compreensão da realidade que cerca a todos. Em um viés epistemológico, a primeira forma de ler a realidade acontece por meio dos sentidos, que captam as realidades físicas, empíricas. Os sentidos seriam, assim, a porta de acesso à realidade apreendida pela sensibilidade, fonte de um conhecimento de tipo sensitivo. A

segunda, por sua vez, ultrapassa o âmbito físico, remetendo o pensamento para realidades intangíveis pelos sentidos. Essa segunda via de compreensão ficou conhecida na tradição filosófica como a Metafísica. Na História da Filosofia, coube à razão (*logos*), em detrimento dos sentidos, a apreensão das realidades que ultrapassam o âmbito da realidade material, somente ela acessa as realidades metafísicas.

Nesse diapasão, a doutrina platônica preconiza que, para se encontrar as essências, a coisa em-si, a realidade suprassensível, é preciso despir-se dos sentidos e das sensações. Lê-se no Fédon:

E quem haveria de obter em sua maior pureza esse resultado, senão aquele que usasse no mais alto grau, para se aproximar-se de cada um desses seres, unicamente o seu pensamento, sem recorrer no ato de pensar nem à vista, nem a um outro sentido, sem levar nenhum deles em companhia do raciocínio; quem, senão aquele que, utilizando-se do pensamento em si mesmo, por si mesmo e sem mistura, se lança à caça das realidades verdadeiras, também em si mesmas, por si mesmas e sem mistura? (PLATÃO, 1972, p. 73)

Na mesma obra, Platão concebe a alma humana como preexistente ao corpo e dotada de racionalidade. Segundo ele, os filósofos pré-socráticos erraram ao despendere esforço excessivo na tentativa de explicar a realidade, a partir do mundo físico e dos sentidos. Somente a razão seria capaz de acessar a realidade suprassensível,

fundamento de tudo. Platão se utiliza de uma metáfora, para explicar o método pelo qual se tem acesso aos conhecimentos verdadeiros, às essências das coisas.

“Chama-se ‘segunda navegação’ aquela que se leva adiante com remos quando se fica sem ventos”. A “primeira navegação”, feita com velas ao vento, corresponderia àquela levada a cabo seguindo os naturalistas e o seu método; a “segunda navegação”, feita com remos e sendo muito mais cansativa e exigente, *corresponde ao novo tipo de método*, que leva à conquista da esfera do supra-sensível. As velas ao vento dos físicos eram *os sentidos e as sensações*, os remos da segunda navegação são *os raciocínios e os postulados*: justamente sobre eles se funda o novo método. (REALE, 2007, p. 52-53)

Assim, Platão inicia uma longa tradição, onde a natureza racional humana ocupa lugar central e estabelece um método para o estudo daquilo que escapa aos sentidos, um método para a investigação metafísica. O significado da palavra metafísica pode ser entrevisto no texto de Platão, mas a questão ainda se impõe: O que é a metafísica? O que ela estuda? A própria etimologia da palavra *meta-physics* indica o âmbito sobre o qual versa tal ciência, *meta* pode ser traduzido por “para além de, após a física, aquilo que está além da física, que a transcende. A *physics*, por sua vez, designa a realidade material, física, a natureza. “[...] podemos dizer que o sentido da Metafísica já está expresso na própria etimologia da palavra, sendo que o *meta*, o que está além da *physis*, isto é, o *logos*, determina e

estipula o critério de acesso à *physis*.” (BORNHHEIM, 2001, p. 82) A cunhagem do termo metafísica é atribuída ao organizador das obras de Aristóteles, Andrônico de Rodes, que, por volta do ano 50 a. C., classificou as obras entre aquelas que tratavam da *physis* e aquelas que abordavam a *meta-physis*. Aristóteles não utilizou em suas obras a palavra metafísica, o estudo daquilo que transcendia as coisas materiais era chamado pelo Estagirita de “Filosofia Primeira” ou “Teologia”.

Portanto, todo o esforço humano que busca a compreensão daquilo que é *meta-empírico* é compreendido como área de alcance da metafísica. De acordo com Giovanni Reale e Dario Antiseri, o Aristóteles aponta para o objeto de estudo da metafísica por meio de quatro indagações:

São nada menos do que quatro as definições que Aristóteles deu da metafísica: a) a metafísica “indaga as causas e os princípios primeiros e supremos”; b) a metafísica “indaga o ser enquanto ser”; c) a metafísica “indaga a substância”; d) a metafísica “indaga Deus e a substância supra-sensível”. (REALE; ANTISERI, 1990, p. 179)

As quatro indagações postas por Aristóteles respeitam a reflexão de seus predecessores. O pensamento metafísico de Tales a Platão está compreendido na síntese aristotélica. Para ele, a metafísica é uma ciência superior, pois não se ocupa da contingência da realidade empírica ou das necessidades físicas, mas busca estudar o ser enquanto ser, o ser em sua totalidade.

Na obra *Metafísica*, lê-se a definição da metafísica como ciência do ser enquanto ser:

Existe uma ciência que considera o ser enquanto ser e as propriedades que lhe competem enquanto tal. Ela não se identifica com nenhuma das ciências particulares: de fato, nenhuma das outras ciências considera universalmente o ser enquanto ser, mas delimitando uma parte dele, cada uma estuda as características dessa parte. (ARISTÓTELES, 2002, p. 132)

A noção de “ser enquanto ser” exclui o estudo das particularidades acidentais, mas detém a reflexão filosófica no âmbito do ser de forma universal. Ora, o que define uma coisa como tal, senão sua substância? O que define o homem como homem é aquilo que é seu ser, sua essência, sua substância. Não interessa à metafísica aristotélica o estudo dos acidentes, pois o ser do homem é permanente, mesmo que tenhamos homens altos e baixos, fortes ou fracos. A metafísica é a ciência que estuda o ser de tudo que existe.

São Tomás de Aquino figura como um dos mais proeminentes filósofos metafísicos da Idade Média, detentor de uma das mais célebres definições de metafísica. No mesmo diapasão de Aristóteles, postula o *Doctor Angelicus*:

[...] o objeto de que se ocupa a Metafísica tem como tema a investigação de três assuntos: a) As primeiras causas e os princípios do ser; b) o *ser enquanto ser* e os atributos do *ser enquanto ser* e, c) o que é imóvel e separado da

matéria [...] (COSTA, 2010, p. 30)

O filósofo dominicano separa as substâncias criadas, finitas e contingentes do Ser supremo de existência necessária. Tomás de Aquino hierarquiza as substâncias: Deus é de quiddidade superior, ato puro, imóvel, necessário; enquanto as substâncias finitas, que não podem criar a si mesmas, são de existência dependente. Para ele, a metafísica versaria sobre as substâncias de menor dignidade. À Teologia, por sua vez, caberia o estudo do Ser divino.

A ciência que trata das substâncias criadas e serve de princípios evidentes à razão humana é a *metafísica*. Mas a ciência que trata do Ser necessário, a *teologia*, tem uma certeza superior e utiliza princípios que procedem directamente da revelação divina; é por isso superior em dignidade a todas as outras ciências (inclusive a metafísica) que lhe são subordinadas e servas. (ABBAGNANO, 1976, p. 27)

Ao contrário de Aristóteles, São Tomás de Aquino dá à teologia um *status* superior, por ocupar-se exclusivamente de Deus. Dizer que Deus é um ser necessário implica, para Tomás de Aquino afirmar que Deus é incriado. Assim, observa-se que o critério utilizado por ele para distinguir aquilo que é objeto de estudo da metafísica está na distinção entre as substâncias criadas (tudo que não é Deus) e a substância incriada.

O jusfilósofo Elcias Ferreira da Costa expõe a abrangência da metafísica do filósofo

italiano:

[...] a metafísica, no sentido da tradição tomista é, uma ciência que tem por objeto matéria a investigação do ser, no sentido comum e mais universal, isto é, tudo quanto é ente, tudo quanto existe ou é susceptível de existir e, conseqüentemente, as propriedades que são comuns a todos os seres e as causas de que depende, inclusive as causas primeiras. (COSTA, 2010, p. 30)

Dessa forma, pode-se concluir que a Metafísica tomista é a ciência que estuda o *ser*, em sentido comum e universal, todos os entes, tudo o que existe ou é passível de existir, sendo, portanto, uma forma radical e abrangente de vislumbrar o mundo. Seria a mais radical das ciências, pois ao se focar no estudo das causas primeiras e dos princípios do ser, é possível se chegar à noção de essência, e ainda seria abrangente porque todo *ser* ou *existir* seria passível de se tornar objeto desta ciência.

Posteriormente, na modernidade, o estudo da metafísica volta-se para o sujeito. O arrefecimento de uma visão teocêntrica de mundo coloca em crise a metafísica nos moldes medievais. Com a secularização da filosofia e dos demais ramos do conhecimento, o estudo da metafísica desloca-se do ente divino, incorpóreo, eterno, imutável e de existência necessária, para o ente contingente, finito, que é o ente humano. O estudo do ser enquanto Deus, ente supremo, dá cada vez mais espaço para uma ontologia do ser que se constitui na relação com outros entes coexistente, na sociedade. A ideia de que o

homem possui um impulso associativo, o que faz dele um ser social, já era defendida pela corrente de pensadores naturalistas. Todavia, com o antropocentrismo ela ganha novo vigor. Essa natureza gregária do homem o leva a *ser-um-com-o-outro*. Passa-se a dar ênfase não mais no Ser apartado de ente humano, mas volta-se a reflexão jurídico-filosófica para uma espécie de metafísica do ser-em-relação, onde a natureza humana é constituída na relação com os outros, já que é incompleta e imperfeita.

Importa, pois, observar que o fundamento metafísico do direito não está propriamente no universal que a mente expressa pelo *verbum*, muito menos em alguma forma lógica *a priori*, cuja natureza não se sabe qual seja, mas sim, na realidade ontossocial, individual-relacional-coexistente, a partir da qual esse conceito é abstraído. (COSTA, 2010, p. 172)

A defesa de uma realidade ontossocial passa pelo argumento de que o ser do homem não é pleno, mas se aperfeiçoa nas relações que trava no meio social. Segundo Costa (2010), o *Alter*, aquele Não-Eu, socorre a mim na tarefa de me aperfeiçoar, desenvolver minhas potencialidades, tendo em vista a consciência de minha incompletude. A noção de que o ser do indivíduo só pode desenvolver-se plenamente dentro da sociedade, aponta uma compreensão do Direito, que ultrapassa a questão da justiça, mas se constitui como instrumento para a construção de uma relação que ultrapasse aquela característica

dos seres irracionais.

Admitida, pois, a evidência de que o homem é um ser ontologicamente feito e ordenado para a perfectibilização de sua natureza, entende-se que esse processo de perfectibilização, não podendo resultar apenas das suas próprias faculdades e iniciativa [...] estará dependendo também de condicionamentos que não de ser prestados por seres outros, a saber, os seus semelhantes, os quais padecem, todos, também da mesma “defectibilidade” e são arrastados pelo mesmo impulso para a perfectibilização. Entre um homem e cada um dos outros há, não apenas uma comunidade de defectibilidade, como também de interdependência e comunicabilidade, entrelaçando-os todos numa fraternidade de mútua complementariedade, mútuo socorro, mútuo procurar-se e, ainda, uma consciência de seu existir-em-relação. (COSTA, 2010, p. 153)

Uma vez dado o conceito e objeto da Metafísica é necessário observar as suas divisões. A Metafísica pode ser dividida em Metafísica Especial e Metafísica Geral, no sentido Geral tem como objeto o estudo do *ser*, do *ser enquanto ser* e tudo que é passível de existir, enquanto no sentido especial tem por objeto assuntos como: cosmologia, teologia e assuntos afins. Deve-se ressaltar que a Metafísica Geral tem como outra denominação Ontologia, denominação que foi responsabilizada a Christian WOLFF, sendo portanto um dos ramos da metafísica *lato sensu*. Como é possível depreender do pensamento de Elcias Ferreira da Costa:

[...] o estudo da Metafísica em dois

ramos: Metafísica Geral ou “Ontologia”, em cujo âmbito cifrava-se o estudo das realidades mais universais e comuns ao ente como ente, e Metafísica Especial, compreendendo a psicologia, a cosmologia e a teologia natural [...]. (2010, p. 31)

Destarte, a metafísica passou por copiosas transformações com o passar do tempo, saindo do plano supra-sensível até chegar em uma reflexão ontossocial de *ser-em-relação*. O ser humano sendo, por natureza, um *ser-incompleto* que precisa relacionar-se com outros para se perfectibilizar, também necessita de um instrumento para regular essas relações, regras, normas e com isso é exequível vislumbrar-se o exórdio do Direito, como na máxima romana: “ubi societas, ibi jus”.

2 JUSNATURALISMO E JUSPOSITIVISMO SOBRE BASES METAFÍSICAS

Desde a Antiguidade clássica até a modernidade, sortidos pensadores forcejam dar bases metafísicas ao Direito. A argumentação varia desde a pressuposição de um ente metafísico ordenador de toda realidade, donde pode se derivar uma lei natural, até a fundamentação da lei universal na razão pura, como defende Kant.

É imperioso mostrar como noções metafísicas encontram-se tanto nas bases do Jusnaturalismo quando do Juspositivismo.

2.1 O Jusnaturalismo e o Fundamento Metafísico do Direito

As relações entre a metafísica e o Direito são pujantes quando se trata da corrente Jusnaturalista. Nela, é impossível pensar o Direito sem recorrer ao seu fundamento metafísico. O direito natural corresponderia a um *facere* imorredouro, eterno ou inabalável de um direito justo, fundamentada em um valor metafísico, transcendental, de justiça. O Justo seria, assim, uma realidade metafísica. Eduardo C. B. Bittar e Guilherme Assis de Almeida afirmam que “a admissão de uma Realidade (divina) para além da realidade (humana), importa, também, a admissão de que existe uma justiça (divina) para além daquela conhecida e praticada pelos homens.” (2005, p. 86) A justiça humana encontra fundamento na justiça divina. A ideia de que há um ente divino, sobrenatural, que deixou impressa na natureza humana uma lei natural, uma norma radicada no ser, um norte ontológico para guiar a ação humana é defendida pelo Jusnaturalismo.

É notório, sondando a doutrina de Paulo Nader (2015), que o Jusnaturalismo pode ser agrupado em categorias, quais sejam elas: a) o Jusnaturalismo cosmológico, vigente na antiguidade clássica; b) o Jusnaturalismo teológico, presente na Idade Média, que fundamentou o direito nos pressupostos metafísicos de Deus; c) a Escola Clássica do Direito Natural, surgida no período das revoluções liberais do século XVII e XVIII, que fundamentou o direito não mais em Deus, mas nas

potencialidades humanas.

O jusnaturalismo cosmológico surge concomitantemente com a reflexão pré-socrática acerca da Natureza (*Physis*). O pensamento dos filósofos pré-socráticos voltava-se para a compreensão racional da realidade e para o estabelecimento das leis ordenadoras do cosmo. Assim, observa-se um jusnaturalismo cosmológico, onde o Direito Natural fundar-se-ia sobre os princípios ordenadores do universo. Para os filósofos pré-socráticos, a passagem do caos ao ordenamento do cosmo exigia um ente ordenador, que dá origem e mantém as leis que governam o cosmo, donde pode se derivar um Direito Natural.

Com a escola *Jônica* (séc. VI a.C) o Direito foi concebido como *fenômeno natural*. É o jusfilósofo Paulo Nader quem professa que “Anaximandro de Mileto, um de seus integrantes, identificou a noção de justiça com o Universo, enquanto Empédocles, que desenvolvera a teoria dos quatro elementos (água, ar, fogo e terra), recorria ao valor justiça para explicar o cosmo” (2015, p. 150).

A escola *Eleática* (séc. VI a V a.C), ainda no período cosmológico, dedicou-se ao estudo, em um plano metafísico, do *ser* verdadeiro que é *uno*, *imutável* e *eterno*. É novamente Nader que traz a relação entre esta escola e o Direito, declarando que “Segundo Parmênides, o Direito seria o fator da imutabilidade do ser, pois tudo no universo se achava subordinado à justiça, e esta não permitia que algo nascesse ou fosse

destruído” (2015, p. 150). Destarte, o Direito tem uma fundamentação metafísica claramente demonstrada, uma vez que se encontraria assentado sobre uma realidade superior, que tudo sustem.

Com o advento da sofística (séc V a.C), a reflexão filosófica volta-se para o homem. “O homem é a medida de todas as coisas”, afirma Protágoras. “Esse fragmento de certa forma sintetiza duas idéias centrais associadas aos sofistas, o *humanismo* e o *relativismo*.” (MARCONDES, 2007, p. 43) Para os sofistas o homem é o único critério válido, há de compreender e julgar a realidade com suas capacidades. A verdade perde o *status* de absoluta e passa a ser circunstancial.

O pensamento de Sócrates (séc 470 a 399 a.C) surge como contraponto a sofística, sendo esta, inúmeras vezes criticada pelo filósofo. Ao contrário dos sofistas, Sócrates pregava a obediência às leis, e acreditava que os ensinamentos sofistas eram perigosos, uma vez que não conduziam corretamente à ética e ao bem. Assim ensina Nader sobre o filósofo ateniense:

O grande sábio identificou a justiça com a lei: “Eu digo que o que é legal é justo;” “quem obedece às leis do Estado obra justamente, quem as desobedece, injustamente.” Sócrates orientava no sentido da plena obediência à lei, proclamando ser um ato de injustiça a sua violação, pois a mesma seria uma decorrência de um consentimento dos cidadãos, implicando o desrespeito em quebra de um pacto. (2015, p. 152)

Prontamente a Sócrates adveio Platão, com uma teoria idealista e dicotômica. Para o filósofo ateniense, o homem encontrava-se dividido entre corpo e alma, a realidade em sensível e suprassensível. Ora, as realidades superiores são aquelas que se compreendem fora do âmbito material. Assim, a alma é superior ao corpo e as Ideias (*Eidos*) que estão no mundo suprassensível são superiores às suas cópias imperfeitas e contingentes, que se encontram no âmbito do sensível. Por sua vez, a justiça baseada nas opiniões (*doxa*), advindas da sensibilidade, é tão imperfeito quanto o âmbito ontológico do qual fazem parte, sendo a Justiça encontrada em sua plenitude apenas como forma perfeita, como realidade suprassensível. O político legislador deve nortear-se pela mais perfeita regra, valendo-se da racionalidade. A lei justa é aquela que leva à Justiça. A lei produzida pelos políticos alcança “uma legitimidade derivada; ela é uma imitação imperfeita, mas não arbitrária da justa medida imanente ao *cosmos*; ela é, pois, metafisicamente fundada.” (VERGNIÈRES, 2008, p. 63)

Por sua vez, Platão dividiu a alma humana em três partes que condicionariam a justiça do indivíduo, quais sejam elas: a sensibilidade, a vontade e o espírito. Essas divisões influiriam a justiça no âmbito social, na qual para o ateniense haveria uma estratificação social: os artesãos, que deveriam ter temperança; os militares, dos quais a justiça cobrava a coragem; os chefes que deveriam ser sábios.

Assim, para o filósofo, a justiça seria o imperativo que adequa a conduta humana à ordem cósmica, sendo a lei suprema da sociedade. Nesse sentido Nader conclui:

A sociedade no Estado ideal seria formada pelos *artesãos*, que seriam laboriosos; pelos *guerreiros*, que seriam fortes; pelos *magistrados*, que seriam dotados de racionalidade. Entre as classes haveria uma hierarquia, pois os artesãos e guerreiros deveriam subordinar-se aos magistrados, que seriam governantes e representados pelos filósofos. (2015, p. 154)

Aristóteles, discípulo de Platão e também seu maior crítico dentre os filósofos da antiguidade, aponta não mais para uma justiça ou uma lei que tem seu lastro no mundo suprassensível. No pensamento aristotélico, a justiça é um fazer político, intimamente ligada à vida na *polis*. Dessa forma, Aristóteles aponta para um ser humano de natureza societária, onde ser significa coexistir e essa vivência social exige uma regulação das relações inseparáveis da vida social, esta dar-se-ia através da lei. Nesse sentido leciona Paulo Nader:

Para ele o Estado constituía a expressão mais feliz da comunidade humana e o seu vínculo com o homem era de natureza orgânica, pois “assim como não é possível conceber a mão viva separado do corpo, assim também não se pode conceber o indivíduo sem o Estado”. Do ponto de vista social o homem foi chamado de *animal político*, no sentido de que possuía instinto de vida gregária. Fora da sociedade, segundo o Estagirita, o *homem seria um bruto ou um deus*. (2015, p. 155)

O Estagirita desenvolveu ainda uma concepção de justiça, no qual introduziu a noção de *igualdade e proporcionalidade*. Para o filósofo a igualdade atuava como um regulador da universalidade legal, pois as leis eram abstratas demais e ao serem aplicadas aos casos deveriam se moldar com justeza aos fatos. Assim, tratar os iguais como iguais e os desiguais na medida de sua desigualdade, era o espírito fundante da ideia de igualdade para o filósofo, sendo necessário não só observar uma igualdade que coloca a todos no mesmo patamar, mas uma igualdade proporcional, que nivela as causas sociais, falando-se assim em “igualdade de razões”.

Posteriormente, o jusnaturalismo romano tem como seu principal representante Cícero, para quem o Direito era algo inerente a razão e a natureza, definindo-o como algo imutável, eterno e universal. O pensador romano chegou a negar que a noção de justo viria das leis positivas, mas sim de algo anterior a estas, um Direito Natural.

Marco Aurélio, imperador romano e escritor concebeu um Direito Natural fundado na razão, como é factível do magistério de Giovanne Reale e Dario Antiseri:

“Do ponto de vista moral, o intelecto está acima de todo evento: nada pode atingir, a não ser o julgamento que ele próprio formula das coisas. O verdadeiro mal para o homem está nas falsas opiniões. Com efeito, não são as coisas que fazem mal ao homem, mas seus julgamentos errados sobre as próprias coisas.”

(2003, p. 331)

Ulteriormente, na Idade Média adveio o chamado Jusnaturalismo teológico sob a égide do cristianismo. A doutrina cristã problematizou um novo paradigma de justiça, no qual a justiça humana é transitória e, portanto, sujeita aos efeitos do tempo, ao contrário do que ocorria com a Lei Divina, que seria imutável, eterna e absoluta. Destarte, retirou-se a fundamentação da justiça do *cosmos* (natureza) e debruçou-a sobre Deus, permanecendo-se, portanto, o *justo* no âmbito suprasensível, ontológico ou metafísico.

Dá-se o nome de Patrística a corrente jusnaturalista teológica que se desenvolveu inicialmente na Idade Média, que tinha como alguns de seus representantes: Tertuliano, Santo Ambrósio e Santo Agostinho.

O maior representante da Patrística e um dos maiores pensadores da humanidade, Santo Agostinho, teve vastas e importantes contribuições em todos os ramos. O santo filósofo dividiu o Estado em dois tipos: a *civitas terrena* e a *civitas celestis*. A primeira destinada aos homens que vivem no plano terrestre, a segunda habitada pelos homens livres do pecado e que, portanto, estariam mais próximos de Deus. Nesse sentido ensina Giovanne Reale e Dario Antiseri:

Escreve Agostinho: “Dois amores diversos geram as duas cidades: o amor a si mesmo, levado até o desprezo por Deus, gerou *Cidade Terrena*; o amor a Deus, levado até o desprezo por si, gerou a *Cidade*

Celeste. Aquela procura a glória dos homens, esta tem por máxima glória a Deus”. E ainda: “A Cidade terrena é a cidade daqueles que vivem segundo o homem; a divina é a daqueles que vivem segundo Deus”. (2003, p. 99)

Leciona o Santo Sábio a existência de três ordens legais, quais sejam elas: a *lex aeterna*, *lex naturalis* e *lex humana*. A primeira seria a lei eterna e imutável emanada de Deus, que governa todo o universo, a segunda corresponderia a lei que o Criador teria gravado na alma de suas criaturas e a terceira, a lei que os homens teriam criado para regerem a si mesmos. Portanto, a *lex naturalis* é a *lex aeterna* dentro da alma humana, havendo aqui um *facere* ou *non facere* fundamentado em uma metafísica teológica. Para o Santo filósofo, a Lei Humana teria que estar em consonância com a Lei Natural e, assim, obedeceria à Lei Divina. Na lição de Paulo Dourado de Gusmão:

O direito natural, expressão da vontade divina, dá lugar então ao direito natural deduzido da razão eterna e imutável. Sintetizando a fé com a razão reconhece a validade de três legislações: *lex aeterna*, que governa o Universo segundo a razão suprema, ou melhor, segundo a sabedoria divina (*ratio divinae sapientiae*); *lex naturalis* ditada de acordo com a reta razão, que, participante da razão suprema indicando o homem o bom caminho - *lex naturalis nihil aliud quam participatio legis aeternae in rationali creatura*, e *lex humana*, isto é, direito positivo, que, complementando as anteriores, delas não se devem afastar. (2001, p. 35-36)

Ainda dentro do Jusnaturalismo teológico adveio a chamada Escolástica, que designa a filosofia medieval após a Patrística. Um dos maiores expoentes da Escolástica e do pensamento humano foi São Tomás de Aquino.

O Santo filósofo desenvolveu a ideia de livre arbítrio, o que permitiria aos homens obedecerem às leis humanas ou divinas através de sua própria *ratio* e não por um impulso natural. O *Doctor Angelicus* ainda distingue em quatro tipos as leis, quais sejam elas: *lex aeterna*, *lex naturalis*, *lex divina*, *lex humana*. Assim, para Tomás de Aquino, a lei eterna é o plano racional de Deus, a ordem do Universo, a Lei Natural é parte da Lei Eterna que é conhecida do homem enquanto ser racional, a Lei Divina é a revelada ao homem, através do evangelho. É importante ressaltar que, para Aquino, o fato da Lei Humana derivar da Lei Natural são factíveis duas classificações para aquela. A Lei Humana pode ser: *ius gentium*, que deriva da lei natural por dedução; *ius civile*, que deriva da Lei Natural por especificação. Para melhor ilustrar lecionam Giovanne Reale e Dario Antiseri:

Com efeito, na opinião de Tomás, a lei humana deriva da lei natural de dois modos: por dedução, isto é, *per modum conclusionum*, ou por especificação de normas mais gerais, isto é, *per modum determinationis*. No primeiro caso, temos o *ius gentium*, no segundo o *ius civile*. Assim, a proibição do homicídio é parte do *ius gentium*, mas o tipo de pena que deve ser reservada ao homicida é parte do *ius civile*, pois se trata da aplicação histórica e social de uma

lei natural especificada e fixada pelo *ius gentium*. (2003, p. 228)

O Jusnaturalismo, portanto, tem como pressuposto uma realidade metafísica que transcende a matéria. Numa vertente mais cristã, o Jusnaturalismo encontra em Deus o fundamento para uma Lei Natural, inscrita na alma humana, e, por conseguinte, um Direito Natural inato ao homem. Observa-se a importância da racionalidade, o que torna possível o reconhecimento da Lei Natural e da própria realidade metafísica que fundamenta o Direito Natural.

Com o Humanismo deflagrado pelo Renascimento, uma nova vertente do Jusnaturalismo é engendrada. Tal corrente passou a assumir feições antropocêntricas, em detrimento das bases metafísicas tradicionais cristãs, que, a partir de então, começa a arrefecer. Assim, a Escola Clássica, como ficou conhecida esta outra vertente do Jusnaturalismo, tentou a secularização do Direito Natural, quando apontou para a natureza humana, como sua fonte primária e a razão como via de apreensão deste conhecimento. Paulo Nader leciona:

A doutrina da Escola consubstanciou-se em quatro pontos fundamentais: 1) o reconhecimento de que a natureza humana seria fonte do Direito Natural; 2) a admissão da existência, em épocas remotas, do estado de natureza; 3) o contrato social como a origem da sociedade; 4) a existência de direitos naturais inatos. (2015, p. 174)

Pensadores como Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau elaboraram teorias onde se observa a passagem de uma situação onde o Estado não existe, para outra, na qual, por meio de um pacto social, fundamentado racionalmente, ele surge. O Direito respalda-se, portanto, sobre o acordo de vontades erigido sobre a natureza racional humana.

Toma-se como exemplo a teoria hobbesiana, onde o homem é tratado como um ser egoísta e ligado apenas aos seus próprios interesses. O Estado-Direito, criado após o pacto social, teria como objetivo reprimir essa tendência de ser *homo homini lupus* e evitar a *bellum omnium contra omnes*.

Já Locke, por sua vez, acreditava que a formação do Estado-Direito através do pacto social não seria uma decorrência dos receios do homem contra o próprio homem, mas é “fórmula racionalmente empregada para alcançar determinados fins, como a garantia de direitos individuais.” (NADER, 2015, p. 176) O filósofo expôs a ideia de que já havia alguns direitos, mesmo antes da formação do Estado, pois os seres humanos eram sociáveis por natureza, tais como: direito à liberdade, à propriedade e ao trabalho. Faltava-se assim apenas uma autoridade, para garantir esses direitos inatos do ser humano, surgia o pacto social, que viria a criar o Estado de Direito.

Com Rousseau o homem assumiria no *estado de natureza* um *status* de felicidade, pois

era livre e igual. Não era necessário um comando político-jurídico, os seres humanos vivam livres não havendo propriedade privada, nem corrupção. O caos começaria quando alguns homens, usando de sua própria força, impuseram a dominação. Com a celebração do pacto social e a criação do Estado-Direito, o homem almejava encontrar uma garantia para sua liberdade anterior.

Posteriormente, com Immanuel Kant, o Jusnaturalismo exacerba a importância da racionalidade humana. Como é claro nas lições de Danilo Marcondes (2007, p. 212) Kant, com o seu criticismo, intenta aproximar o racionalismo do empirismo, o que molda o pensar das próximas filosofias. Logo para o filósofo o conhecimento é possível apenas com a aproximação da experiência à razão.

Kant preconiza que a ação humana deve pautar-se sobre uma lei racionalmente universal, elaborando uma máxima que leva obrigatoriamente ao dever. Tal máxima exclui qualquer influência empírica, apoiando-se única e exclusivamente na razão pura. Na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant formula o chamado imperativo categórico que é único, absoluto e não deriva da experiência, devendo-se segui-lo em si e por si, não por motivos de recompensa ou benefício próprio, assim a razão prática é a criadora de direito e não apenas a experiência. Portanto, é o próprio Kant que professa:

O imperativo categórico, que

como tal se limita a afirmar o que é a obrigação, pode ser assim formulado: *age com base em uma máxima que também possa ter validade como uma lei universal*. Tens, portanto, que primeiramente considerar tuas ações em termos dos princípios subjetivos delas; porém, só podes se esses princípios têm também validade objetiva da seguinte maneira: quando tua razão os submete à prova, que consiste em conceber a ti mesmo como também produtor da lei universal através deles, e ela qualifica esta, como lei universal. (2003, p. 67-68)

Portanto, do pensamento kantiano é observável que o fundamento passou da Divindade e voltou-se à natureza humana, tendo este a capacidade e o dever de agir como se seus princípios fossem leis universais e que, desta forma, obriga a todos os seres racionais de forma uniforme. Assim o Jusnaturalismo racional kantiano tem como base a razão, (algo inerente à natureza humana) que permite aos homens uma visão através de princípios normativos que são reconhecíveis através desta.

2.2 O JUSPOSITIVISMO E A METAFÍSICA AO CONTRÁRIO

Surgido no século XIX, após o Humanismo e formando-se a partir do Racionalismo do século XVIII, o Positivismo

propunha uma nova visão de mundo com o objetivo de implantar uma sociedade de base científica, livre das manifestações ilusórias da metafísica predecessora. Augusto Comte, principal inteligência sistematizadora desta corrente, elaborou a sua famosa Lei dos Três Estados, onde todo conhecimento passa pelas etapas teológica, metafísica e positiva. Assim, os fatos eram, primeiramente, imputados à intervenção divina. Na etapa metafísica, utilizavam-se de entidades abstratas na justificação dos fenômenos. E por fim, na fase positiva, o conhecimento é explicitado de acordo com nexos de causalidade e observação da realidade.

Todavia, ao apresentar-se como alternativa à metafísica, o positivismo assume *status* metafísicos. Ao negar a metafísica, o Positivismo se constitui como novo parâmetro de verdade, como detentor único do conhecimento seguro, como guardião do princípio da causalidade, permanecendo tão metafísico quanto as velhas estruturas detentoras do conhecimento que criticou. Uma vez que, tendo substituído o paradigma da metafísica clássica, os positivistas intentam explicar a realidade como fixa, recorrendo a princípios metafísicos, nada na essência muda de fato. Assim, o Positivismo continua a se utilizar-se de bases metafísicas, modificando apenas aparentemente as estruturas antes vigentes.

No âmbito do mundo jurídico, a doutrina

Positivista foi chamada de Juspositivismo em uma opositora ao Direito Natural, enquanto este almejava validar o sistema jurídico em princípios e valores absolutos, aquela tentava validar o sistema em pressupostos lógico-formais, para explicar a sua vigência. Os Juspositivistas atuam, portanto, proclamando juízos de realidade e os Jusnaturalistas atuariam proclamando juízos de valor.

Na égide do Positivismo Jurídico, a fundamentação das normas jurídicas deveria ser encontrada através do método empírico, levando-se em conta a experiência, o plano real, como a única forma de apreender, de forma segura, a realidade. Assim, essa corrente traz à tona, para a investigação jurídica, os critérios adotados pelas Ciências Naturais. Agora o fenômeno jurídico não se encontra mais em fontes *a priori*, mas deve ser apreendido através de métodos lógicos, utilizados para a leitura da realidade pela ciência, como: o método indutivo ou dedutivo, por exemplo.

Identificando-se com os fundamentos trazidos pelo Positivismo, o Juspositivismo que daquele se derivou, intenta liberta-se também dos grilhões metafísicos. Mas os Juspositivistas ao elaborarem um sistema de pensamento, onde as normas jurídicas devem se estabelecer em um sistema fechado em si mesmo, hierarquizado e que tem a si próprio como último critério de verdade, acabaram por instituir uma nova modalidade de metafísica, tal qual aquela que antes tinha fundamento teológico ou cosmológico. Assim

corroborar Antonio Nedel:

Ao tentar materializar o desiderato comteano de banir a metafísica, exorcizando axiomáticamente as ambiguidades, para propiciar uma lógica certeza e segurança nas operações metódicas, também o pensamento jurídico positivista, iludido da sua própria essência, acabou se constituindo numa metafísica ao contrário. Sua essência metafísica evidencia-se na compreensão de que uma ordem jurídica deve constituir um mundo fechado dogmáticamente em si mesmo, um mundo autônomo, que subsiste na abstrata transcendência lógica de um todo sistemático, ou seja, da mesma forma que qualquer dogmatismo teológico-metafísico, a metafísica cientificista do positivismo jurídico reduziu a possibilidade da verdade ao âmbito dogmático de um sistema fechado. (2008, p. 67)

Portanto, os Juspositivistas em seu afã de criar um sistema independente de pressupostos metafísicos e religiosos, acabam por instituir um sistema inteiramente dogmático, tal qual aquele que queriam destruir. O dogmático sistema Juspositivista acaba por instituir um sistema metafísico de normas, que devem ser hierarquizadas e pressupostas como realidade para dar base a mais normas e regras, que nada mais seriam do que uma institucionalização da metafísica ao contrário, destituída de um ente metafísico como Deus.

3 A METAFÍSICA COMO FUNDAMENTO INVISÍVEL DO FENÔMENO JURÍDICO

A Metafísica, como foi anteriormente exposta, se ocupa de estudar as causas primeiras, o *ser-enquanto-ser*, a essência dos entes, dentre outros objetos de estudo, valendo-se principalmente da razão como meio para sua investigação. Destarte, há de se admitir que a Filosofia Primeira seja imprescindível para a tradição jurídica, uma vez que o Direito advém de um trabalho cognitivo, de uma elaboração da *ratio* humana, estas leis, normas e regras não são da mesma natureza que às leis ligadas ao plano físico, como a gravidade, o eletromagnetismo e outras leis naturais inevitáveis. Todavia, a leis elaboradas pela razão humana tem um impacto no plano sensível, coagindo, corrigindo e impondo-se sobre os desobedientes, o que só ocorre com a *actio hominum* no plano fático.

Direito e metafísica se vinculam de forma fundamental, quando pensamos a origem e o fim do fenômeno jurídico. É do homem e para o homem que o Direito existe. Mas o que é o homem? O que é isso que se denomina como natureza dos *seres humanos*?

O ente humano possui uma natureza inacabada, seu ser é contingente e imperfeito, mas passível de crescimento, seja físico ou intelectual. Destarte, tem-se a noção de um ser incompleto que busca sua completude no *não-ele-mesmo*, na alteridade, na relação com seus pares, a fim de desenvolver suas potencialidades.

Com a noção de que o ser humano é um ser que *est tendere*, nota-se que esse processo de

crescimento não depende unicamente do *ser-em-sí*, mas também dependerá das condições que serão dados por outros seres humanos, que padecem também da mesma incompletude e sofrem o mesmo processo de crescimento. Assim, por causa da contingência, dessa incompletude que partilham, eles se unem. Um modo de existência que favoreça a construção do ente humano a partir do outro que com ele coexiste. Há, portanto, uma dependência mútua entre eles, uma essência que é coessência, um existir-gregário.

Logo, as sociedades mais primitivas da humanidade notaram, com o passar do tempo, que o *existir-um-com-o-outro* torna a sobrevivência mais possível e menos trabalhosa. Isso levou os humanos primitivos a viverem em pequenos grupos, que eram regulados por regras, mais comumente não-escritas, mas com força coercitiva para os que não obedecessem. Na medida em que esses grupos se tornavam mais complexos, era necessário reajustar as regras, na mesma medida que os valores e ideias iam sendo remodelados, o que refletia nas normas criadas. Portanto, é possível notar que a natureza do fenômeno jurídico liga-se intimamente com a natureza humana de *tender-ser*, de incompletude, uma vez que o Direito não pode ser coisa pronta, pois aquele que lhe deu origem é um *est tendere*. Mas alerta Costa:

Há de se considerar, porém, que o exigir de condicionamentos de

perfectibilização radica, não em uma pessoa humana, mas em a natureza das pessoas mesmas. A pessoa, que é uma substância individual, de natureza racional - *naturae rationabilis individua substantia*, da definição de Boécio -, é cada uma um Eu; e o Eu, face ao Tu, não dispõe de hegemonia congênita para exigir um ter-que-fazer ou um ter-que-comportar-se. (2010, p. 156)

Assim, o poder de exigir do Direito só é possível numa perspectiva coletiva do indivíduo, uma vez que um Eu contra o outro não teria força coercitiva, pois não obriga, não há força uma sobre o outro. Mas, quando o ser humano se volta para a sociedade, existe todo um coletivo e não-Eu que pode fazer força contra esse Eu e equilibrar os comportamentos humanos através dessa força coletiva.

A consciência normativa da sociedade surge, portanto, na medida em que as dificuldades de convivência vão se revelando, esses fatos são postos em um plano axiológico, como aceitáveis ou não para a vivência gregária, assim sendo estes casos normatizados, (dever-ser) podendo ser ou não escritos. Desta forma, também leciona Costa:

A inferência de que a necessidade de condicionamentos de perfectibilização da existência explica a raiz ontológica do direito nada diz sobre a origem da consciência da normatividade. Entretanto, é válido supor que uma consciência de normatividade há de surgir, por movimento axiológico indeliberado, à primeira oportunidade em que à intuição das pessoas que constituem um grupo comunitário se deparam dificuldades e obstáculos, vistos coletivamente

como insuperáveis e intuídos como removíveis tão somente pela conduta de cada um dos que integram o grupo ameaçado. (2010, p. 157)

Com isso, é notório que o Direito converge para a Metafísica ao se falar em uma natureza ontossocial do ser humano, uma vez que a essência é objeto da Filosofia Primeira. A natureza de ser gregário do homem reverbera no Direito, mas a ideia de natureza tem bases metafísicas e ontológicas. Mais do que só na natureza ontológica-social, convergência outra existe na natureza do ser humano de *tender-ser*, pois o ser não sendo completo busca complementos no não-Eu, e esse plano ontológico do pensar e da essência encontra base na metafísica, uma vez que não existe no plano da *physis*.

O ser humano, mesmo sendo incompleto, tem noção de sua incompletude, em razão de suas faculdades psicológicas, estando capacitado para existir em constante busca. Mas há seres que não estão capacitados de perceber a sua própria defectibilidade, como é o caso de animais, plantas e as *res*. Destarte, esses seres não cientes de sua incompletude também não tem consciência, sobretudo, da necessidade de *com-viver*, da necessária vida gregária e da dependência mútua dos seres, por isso os mesmos nunca formam sociedades, pelo menos não racionalmente organizadas. Como exposto anteriormente, o Direito é algo intrínseco à sociedade, se os demais seres não têm a *ratio* com relação a sua

incompletude, e nem da necessidade ontológica de viver em conjunto, os mesmos não formam sociedade e por isso não podem fazer Direito. Assim é factível que o Direito é algo que necessita da natureza humana, mais especificamente de sua *ratio*.

Logo, chega-se na conclusão de que a Metafísica tem como um dos pontos de convergência com o Direito: a) A existência inicialmente no plano suprassensível, uma vez que advêm de um trabalho de cognição; b) A noção de um impulso que leva o ser humano a viver em sociedade, e essa convivência deve ser regulada; c) A ideia de que o Direito é algo que tem sua existência definida em razão da natureza humana. Em fato, nada existe sem estar metafisicamente ligado a uma finalidade, o Direito, ciência feita pelos homens e para os homens, tem sua causa na necessidade ontológica do ser humano de colocar ordem e paz social às relações humanas, ou que afetem o mesmo. Nesse sentido Costa magistra:

Importa, pois, observar, que o fundamento metafísico do direito não está propriamente no universal que a mente expressa pelo *verbum*, muito menos em alguma forma lógica, *a priori*, cuja a natureza não se sabe qual seja, mas sim, na realidade ontossocial, individual-relacional-coexistente, a partir da qual esse conceito é abstraído. (2010, p. 172)

É, portanto, sobre a base ontossocial que o

Direito se engendra. A incompletude do ser humano o impele à uma vida social, às normas e às leis.

CONCLUSÃO

Com este estudo procurou-se demonstrar que o Direito está assentado em bases metafísicas, seja em sua corrente Jusnaturalista ou na sua corrente Juspositivista. Para essa demonstração utilizou-se do contexto filosófico que influenciava cada período da história humana e como aquele contexto reverberava no mundo jurídico.

Preliminarmente, elucidou-se o que é metafísica, passando-se por conceitos de Platão, Aristóteles e São Tomás de Aquino até chegar em uma noção ontológica da sociedade e do homem. Após, iniciou-se uma explanação de como o Jusnaturalismo ao longo das eras utilizou das bases metafísicas, demonstradas anteriormente.

O Jusnaturalismo foi uma corrente jurídica que colocava a validade do sistema jurídico em algo imóvel, eterno e imutável. Logo noções como Cosmos, Deus e Natureza Humana são pujantes no fundamento desta corrente, e por sua vez são noções inteiramente metafísicas. O fato de os supramencionados fundamentos ligarem-se a metafísica encontra-se exposto no fato de que esses fundamentos são o a causa primeira de todas as coisas na concepção de cada

época, e que essa causa sustenta e dá legitimidade ou sistema jurídico criado pelos seres humanos.

Já posteriormente, tratou-se do Juspositivismo e como esta corrente tentou libertar-se dos grilhões metafísicos, e ao tentar acabou transformando o sistema jurídico em uma dogmática objetiva que tentava imitar a ciências naturais, um sistema fechado em si mesmo e hierarquizado com a pretensão de ser a causa primeira do Direito. Ao almejar estabelecer um sistema dogmático que obedecesse regras fixas como as naturais, os Juspositivistas acabaram por criar uma metafísica às avessas, que deixou de fundamentar o Direito em normas principiológicas e valorativas e passa fundamentá-las em normas sistêmicas, que baseiam-se umas nas outras de forma hierarquizada. Isso levou a uma objetificação do Direito a ponto de tentar transformá-lo em um ciência da natureza, seria como dizer que uma lei válida do ordenamento jurídico é tão irresistível quanto a lei da gravitação universal.

Logo em diante, abordou-se um construto ontológico da sociedade que fundamentaria o Direito na necessidade dos seres humanos de sua existência, para que este regule seu estilo de vida gregário, que seria parte de sua natureza. O que levaria os seres humanos a ter esse estilo de vida gregário seria a sua natureza de *ser-que-tende*, o ser humano é uma tendência para algo, e em razão dessa sua incompletude os humanos têm algo em comum. Esse ponto comum os levam a procura

uma forma mais amena, branda e tranquila de seguir com sua vida, essa forma seria uma vida-social. Aqui a fundamentação metafísica encontra-se novamente forte, uma vez que se liga a ideia de validade do Direito na necessidade humana de viver em sociedade, ou seja, em uma noção ontossocial do ser humano.

Portanto, seja com uma noção de Direito Natural do Jusnaturalismo, seja com a dogmática objetiva do Juspositivismo ou ligado ao fundamento ontosocial humano, o Direito é, em fim último, um construto metafísico, uma construção que existe em razão do ser humano, e pelo fato da própria natureza humana também ser um construto, uma ideia, o Direito que fundamenta-se nesta não escapa deste vórtice sistematizador.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ABBAGNANO, Nicola. **História da Filosofia**. Lisboa: Editorial Presença, 1976. 4v.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. São Paulo: Loyola, 2002.

BORNHEIM, Gerad. **Metafísica e Finitude**. São Paulo: Perspectiva, 2001.

COSTA, Elcias Ferreira da. **Filosofia Jurídica: Fundamentação Metafísica do direito.** São Paulo: Sita Brasil, 2010.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Filosofia do Direito.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes.** São Paulo: EDIPRO, 2003. (Série Clássicos Edipro)

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à História da Filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NEDEL, Antonio Carlos. A fundamentação metafísica do direito ocidental e a sua crise radical no contexto do relativismo pós-moderno. **Revista do Direito.** Santa Cruz do Sul v.2, n 30, p. 61-78, 2008.

PLATÃO, **Fédon.** São Paulo: Victor Civita, 1972. (Coleção Os Pensadores)

REALE, Giovanni. Platão: **História da Filosofia Grega e Romana.** São Paulo: Loyola, 2007.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia: Antiguidade e Idade Média.** v.1. São Paulo: Paulus, 1990.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia: Filosofia pagã antiga.** São Paulo: Paulus, 2003. 1v.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia: Patrística e Escolástica.** v.2. São Paulo: Paulus, 2003.

VERGNIÈRES, Solange. **Ética e Política em Aristóteles: *physis, ethos e nomos.*** São Paulo.